



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4113, de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será assegurado o repasse da integralidade dos recursos vinculados à parceria, e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para fins de complementação do objeto da parceria.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do Lei 4113, de 2020, originário da Câmara dos Deputados, institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providência.

Por meio da presente emenda modificativa, propomos alteração no § 1º do art. 2º, para dispor sobre a garantia do repasse da integralidade dos recursos vinculados à parceria, e não apenas 70% (setenta por cento).

Três são os motivos que justificam a alteração proposta nessa emenda. Em primeiro lugar, por uma questão de coerência com o próprio artigo 9º do Projeto, que prevê a manutenção da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O caput do referido artigo ainda assegura os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade, sendo incompatível dizer, no § 1º do artigo 2º, que o repasse deve ser de pelo menos 70%.

Não se pode cogitar que o artigo 9º excetue o comando do artigo 2º, porque isso violaria o princípio da isonomia em relação às organizações que atendem outras áreas que não apenas saúde, mas também educação e assistência social, para crianças, adolescentes, jovens, idosos, inclusive com deficiência.

Em segundo lugar, essas organizações possuem uma infraestrutura que, mesmo durante a pandemia, fica à disposição para o atendimento do público, ainda que não presencialmente. Essa referida infraestrutura não pode ser mantida e custeada com apenas 70% (setenta por cento) de valores pactuados, sem prejuízo para a continuidade dos serviços, inclusive no horizonte do pós-pandemia.

Em terceiro lugar, é preciso lembrar que o objetivo da Lei 13.019, de 2014, é o de justamente valorizar o trabalho das organizações da sociedade civil, por meio da celebração de parcerias. O terceiro setor desempenha um papel relevante em nossa sociedade, sendo as parcerias cada vez mais necessárias e, inclusive, estimuladas em seu crescimento, não apenas no período de pandemia, mas também quando ela findar.

Por tais motivos, contamos com a sensibilidade do relator e apoio dos pares à aprovação da presente emenda, por medida de coerência, isonomia e reconhecimento ao destacado trabalho que é realizado pelo Terceiro Setor.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

